

**DIREITO EMPRESARIAL NA PANDEMIA:** reflexos do isolamento social  
nos contratos empresariais e na recuperação judicial

Maikon Junior Pereira

João Ricardo Ribas Teixeira

**Resumo:** A nova Pandemia causada pelo Covid-19 vem trazendo consigo, inúmeros problemas no âmbito empresarial decorrentes das medidas restritivas de circulação adotadas para conter a disseminação do vírus. No contexto que vivenciamos hoje, a dois principais impasses enfrentados no setor empresarial, que seriam o cumprimento dos contratos firmados antes da pandemia e o grande crescimento de pedidos de Recuperação Judicial. O presente artigo busca adentrar nesta seara, enfatizando os institutos dos Contratos Empresariais e Recuperação Judicial, demonstrando os reflexos causados pelo isolamento social nesta área, elucidando a argumentação da revisão contratual por fato imprevisto, de acordo com os dispositivos correspondentes, com foco no aumento expressivo nos índices de processos de Recuperação Judicial.

**Palavras-chave:** Contratos empresariais. Pandemia. Coronavírus. Revisão contratual. Fato imprevisível. Recuperação Judicial.

**BUSINESS LAW IN PANDEMIA:** reflections of social isolation in  
business contracts and judicial recovery

**Abstract:** The new Pandemic caused by Covid-19, has brought with it, numerous problems in the business scope resulting from restrictive measures of circulation adopted to contain the spread of the virus. In the context that we are experiencing today, there are two main impasses faced in the business sector, which would be the fulfillment of the contracts signed before the pandemic and the great growth of requests for Judicial Recovery. This article seeks to enter this field, emphasizing the institutes of Business Contracts and Judicial Reorganization, demonstrating the reflexes caused by social isolation in this area, elucidating the argumentation of the contract review due to an unforeseen fact, according to the corresponding provisions, focusing on the expressive increase in the indexes of Judicial Recovery processes.

**Keywords:** Business contracts. Pandemic. Coronavirus. Contractual review. Unpredictable fact. Judicial recovery.

## 1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020, devido ao crescimento exorbitante do número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus em todo mundo, fez com que, a Organização Mundial da Saúde (OMS), classificasse a nova doença como Pandemia.

Foi recomendado na grande maioria dos governos, o distanciamento social, para que a doença não se propagasse, ainda mais por todo mundo. Mas esse isolamento acarretou alguns problemas, principalmente na área econômica de alguns países. Quem vem sofrendo com isso, são as empresas. Após meses, podemos notar uma grande queda na demanda em todas as áreas empresariais, esse problema vem se somando a outros, trazendo consigo uma grande recessão econômica.

Tendo em vista esses problemas, muitos são os questionamentos jurídicos que vem se apresentando, e que serão discutidos no judiciário. Dois desses questionamentos estão relacionados aos Contratos Empresariais, e também em relação ao dispositivo da Recuperação Judicial.

Existe uma discussão frente aos Contratos, em relação à aplicabilidade da Teoria da Imprevisão, visto que a Pandemia é uma adversidade inesperada para todos os polos da relação contratual. Mas a pergunta que todos fazem, todos os contratos devem ser revistos? Ou existem contratos que o isolamento não está afetando de uma forma direta.

Ademais, outra discussão muito importante, está relacionada à Recuperação Judicial, instituto que se tornou ainda mais importante, em tempos atuais de isolamento. Ademais, com o momento que passamos atualmente, e certo que os números de processos de Recuperação Judicial aumentarão de forma alarmante, devemos ter dispositivos eficientes para lidarmos com esse crescimento.

O intuito principal da presente pesquisa, é realizar um estudo sobre os dois dispositivos citados, pois ambos são de grande relevância na área empresarial. É entendido que a grande prioridade em tempos de Pandemia é a vida de todas as pessoas, mas não devemos esquecer a nossa área econômica, pois também é de extrema importância que o país detenha uma saúde financeira. É muito dependente

do bom aproveitamento e funcionamento desses dois institutos.

Portanto, o presente artigo busca estudar a importante questão referente ao cumprimento dos contratos que estão em vigor, que foram realizados antes da Pandemia, com base na legislação existente, bem como a importância da Recuperação Judicial, discutindo a sua eficácia e demonstrando o grande crescimento de pedidos de processo de Recuperação.

## **2 CONTRATOS EMPRESARIAIS**

Os contratos são a mais importante fonte de obrigação existente. Um contrato vem a ser, uma espécie de negócio jurídico<sup>1</sup> instituindo através da manifestação de vontade de dois ou mais indivíduos.

Mas, o que destaca os contratos empresariais é a importância para o mundo empresarial e corporativo, visto que é o instrumento que tem a função de garantir segurança para todos os envolvidos em um acordo de vontades. Evitando incidências negativas que podem vir a causar prejuízo para alguma das partes.

Até o ano de 2002, os contratos empresariais eram regidos pelo Código Comercial de 1850. Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorreu uma reunificação do direito civil, por consequência, o direito empresarial passou a ser objeto do novo Código Civil. Essa reunificação é alvo de críticas por parte dos doutrinadores empresariais, que são a favor da criação de uma Lei especificamente empresarial.

Não existe discordância no sentido que os contratos empresariais devem ser tratados de modo diverso dos civis. Pois, podemos notar que nas relações de contratos empresariais, existe uma simetria entre as partes pactuantes, equilíbrio que não conseguimos notar em outras áreas. Essas avenças pactuadas por empresários estão sempre sujeitas a regimes jurídicos diversos, e a depender de quem é a outra parte contratante, pode haver normas diferentes. O que caracteriza um contrato empresarial seria o acordo formulado por dois empresários, e para

---

<sup>1</sup> Negócio Jurídico pode ser definido como um ato ou uma pluralidade de atos que se relacionam entre si, com finalidade negocial, praticados espontaneamente por uma ou mais pessoas com a intenção de satisfazer seus interesses, tendo como fim a produção de efeitos jurídicos com a finalidade a aquisição, modificação ou extinção do direito.

que possa ocorrer à celebração desse contrato empresarial, é necessária a identificação das partes, Empresário x Empresário. Esse é o entendimento da doutrina empresarial<sup>2</sup>.

Comparato (1978, p. 251), nos ensina que:

Não há, propriamente, contraposição de dois sistemas jurídicos distintos em matéria de obrigações: o do Código Civil e o do Código Comercial. O que há é um só sistema, no qual os dispositivos do Código de Comércio aparecem como modificações específicas das regras gerais da legislação civil, relativamente às obrigações e contratos mercantis. A duplicidade legislativa aparece, tão-só, no que tange a essas regras de exceção, dentro do sistema global.

De acordo com a matriz legal nacional, que disciplina os contratos, tanto os civis, quanto os empresariais tem as mesmas normas. Existem vários tipos de contratos disciplinados pelo Código Civil, mas só podemos chamar de contratos empresariais, aqueles que figuram empresários nos dois polos ou em todos os polos, dependendo da quantidade de partes.

## 2.1 REFLEXOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

No direito empresarial, o estudo dos contratos merece atenção especial nas relações que envolvem empresas, onde os dois polos da relação contratual são ocupados por empresários, sem a existência de pessoas físicas. Contratos que há um equilíbrio de forças, e que não exista nenhuma parte hipossuficiente.

Quando iniciamos o estudo dos contratos, aprendemos que as relações contratuais devem respeitar o Princípio da *Pacta Sunt Servanda*, que basicamente aduz que o contrato faz lei entre as partes, e deve ser cumprido e respeitado.

O princípio da *Pacta Sunt Servanda* destina-se a preservar a autonomia da vontade declarada, incluindo a liberdade de firmar o contrato em causa, bem como a segurança da relação jurídica subjacente.

Essa máxima, da *Pacta Sunt Servanda* encontra alguns limites. Esses

---

<sup>2</sup> De acordo com o caput do artigo 966 do Código Civil, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. O parágrafo único do mesmo dispositivo complementa que: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

limites são feitos através de outros princípios conhecidos e disciplinados pelo Código Civil, como por exemplo, o princípio da Boa-fé objetiva<sup>3</sup>.

No Brasil recentemente, teve um esforço legislativo, para diminuir a subjetividade dos contratos, de como eles eram tratados. Esse esforço legislativo foi feito através da Lei Nº 13.874 de 2019, que ficou famosa como a Lei da Liberdade Econômica.

A Lei da Liberdade Econômica traz vários dispositivos, tendentes a enunciar a ideia, de que, a intervenção do estado e poder público devem ser o mínimo possível nos contratos. Para que dessa forma, possamos observar a força vinculante dos contratos, aquilo que realmente foi pactuado pelas partes.

Essa Lei reconhece ao mesmo tempo, que existem situações excepcionais, que merecem tratamentos excepcionais. A Pandemia é uma dessas situações, portanto, estamos vivendo uma circunstância que merece ser tratada com características próprias.

Nessa linha, quando estudamos a ideia do Caso fortuito ou evento de força maior, podemos analisar que eles são fatos incontrolláveis, fatos que fogem do domínio das partes, tal como é a Covid-19.

A Lei de Liberdade Econômica, quando interferiu no Código Civil, ela deixou aberta, prevendo de forma expressa, que a revisão dos contratos deve acontecer de maneira eventual e limitada, e que em condições normais, os contratos que são simétricos, eles devem ser cumpridos e devem evitar qualquer interferência nessas relações. Ocorre que, o Covid-19 é uma dessas situações excepcionais, que caminham ao contrário das condições normais.

Se falarmos de *Pacta Sunt Servanda*, não podemos deixar de falar de outro dispositivo chamado de *Rebus Sic Stantibus*, que é uma base da Teoria da Imprevisão.

A Teoria da Imprevisão consiste no reconhecimento de que "a ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes" (GLAGLIANO, 2001).

---

<sup>3</sup> A Boa-fé objetiva corresponde a fatos sólidos na conduta das partes pactuantes, que devem sempre agir com honestidade, de acordo com a confiança depositada. O direito contratual se baseia na boa fé objetiva, pois deve se pautar em padrões morais, éticos e legais, de acordo o que descreve o próprio Código Civil.

A cláusula *Rebus Sic Standibus* conduziu a criação da Teoria da Imprevisão. Essa Teoria vem descrita no artigo 478 do Código Civil, prevendo a resolução contratual, quando houver uma onerosidade excessiva, em decorrência de algum fato imprevisível, que ocorrem de forma extraordinária.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002).

Não podemos acreditar que algumas regras que foram pactuadas, terão que ser obrigatoriamente cumpridas entre as partes, por que o contexto de muitas delas mudou. Para que ocorra uma justiça maior, deve ser analisado caso por caso, para que possa ser evitados abusos.

Várias empresas estão passando por turbulências, e estão com dificuldades de cumprir contratos, que foram firmados antes da Pandemia. Não há dúvidas que a Pandemia é fator de desequilíbrio econômico, mas deve ter sempre um cuidado para comprovar isso, e não utilizar a Teoria da Imprevisão para que toda e qualquer situação não se cumpra.

No direito deve haver um equilíbrio, a Pandemia deve sim ser considerada um ato imprevisível, ela pode promover a revisão contratual. Mas, deve haver um cuidado maior, infelizmente não se pode encaixar toda e qualquer situação na Teoria da Imprevisão, por que pode começar abrir margem para uma esperteza em alguns casos, que podem acabar prejudicando uma das partes.

### 2.1.1 Aplicação da Teoria da Imprevisão em tempos de isolamento

Em meio a Pandemia causada pelo novo Coronavírus, o mercado financeiro vem sofrendo impactos decorrentes das medidas de isolamento social, adotadas para tentar evitar o contágio da doença. Como se não fosse preocupação suficiente, o mundo inteiro se prepara para uma possível recessão econômica após esse período.

Para tentar diminuir os efeitos da crise econômica que o país vem enfrentando, o Poder Executivo em suas diversas áreas de atuação, está buscando uma série de medidas, com o objetivo de diminuir os impactos da pandemia.

Uma das medidas adotadas foi à criação do Projeto de Lei 11.179/20, elaborado pelo senador Antônio Anastasia. Esse projeto teve algumas alterações, e em decorrência dele foi criada a Lei Ordinária 14.010/20. Essa Lei foi criada com o intuito de resolver várias situações que estão sendo ocasionadas pela Covid-19.

Na parte contratual, a Lei só tem vigência para situações que acontecem após a data de 20 de março de 2020. E também, não são todos os contratos que se enquadram nessa Lei.

Na parte de revisão contratual, estabelece que o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário, mesmo que sofram mudanças relevantes, não serão considerados eventos extraordinários, para permitir que seja aplicada a Teoria da Imprevisão.

A Teoria da Imprevisão tem como objetivo proteger os contratos que perduram no tempo, e são firmados dentro de certa base de equilíbrio, quando posteriormente ocorrem fatores extraordinários e imprevisíveis.

Neste sentido, Nery Júnior (2011, p. 589), entende por fato imprevisível.

Acontecimentos estranhos, independentes da vontade das partes, que elas não podem prever e que de tal forma alteram as circunstâncias que, na execução, o contrato deixa de corresponder, não só à vontade dos contratantes, como à natureza objetiva dele.

Se analisarmos este ponto, a Lei se torna contraditória. De um lado reconhece que existe uma situação grave, que afeta o mercado mundial e demanda de ações por parte dos governos; de outro lado busca limitar os efeitos da Teoria da Imprevisão em alguns pontos. Mas devemos reconhecer que a Pandemia afeta a sociedade, mas não afeta todos os contratos, alguns setores da economia estão funcionando.

Apesar de ser contraditória a Teoria estudada, a Lei se mostra eficiente. Pois, o objetivo maior é assegurar a estabilidade da segurança jurídica das relações, não estabelecendo uma política pública voltada para abrir renegociações o tempo todo. É importante o cumprimento do que foi combinado, caso contrário, vamos trazer várias externalidades econômicas negativas para os contratos, e isso é algo que deve ser evitado.

Outro instituto que vem sofrendo várias dificuldades, devido a atual crise financeira causada pela Pandemia, é da Recuperação Judicial. É inegável que devido a nossa realidade, vamos nos deparar com um aumento expressivo nos processos instaurados.

A Recuperação Judicial surgiu para substituir a antiga concordata, e tem como objetivo viabilizar a superação de crise por parte do devedor, ou seja, a finalidade do processo de recuperação é permitir a continuidade da atividade desempenhada pelo empresário ou pela sociedade, garantido desta forma, a preservação do interesse dos credores e das relações trabalhistas.

Desta forma, esse instituto se caracteriza por ser um processo judicial, na qual um plano será criado e projetado, para que possa dar suporte, com intuito de recuperar o empresário que está quase falindo. É norteado pelos princípios da preservação da empresa, da função social, e do estímulo a atividade econômica.

A criação desse instituto foi através da Lei 11.101/2005. Mas, desde então, não se mostra muito eficaz em nosso país.

Uma pesquisa realizada pela PUC/SP<sup>4</sup>, avaliou 906 processos judiciais, destes processos, apenas 18,2% das empresas tiveram sucesso, enquanto 24,7% decretaram falência, e 57,1% estão com processo em curso.

Explica o Professor Marcelo Barbosa Sacrame, Juiz da 2º Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que muitas vezes, o devedor tem interesse que o processo se alongue, para não sair da Recuperação, mantendo assim seus ativos. Isso vem ocorrendo, por que a empresa de fato, não conseguiu a reestruturação desejada, para poder honrar as dívidas.

Mas, não é só esse o motivo da demora, os tramites processuais são longos. Essa demora ocorre geralmente, pelas divergências entre os credores e devedores. Além das divergências, os prazos para os pagamentos discutidos nas assembleias, também levam um tempo muito grande.

Ainda de acordo com a pesquisa realizada pela PUC-SP, o prazo médio para credores sem garantia real é de 9,82 anos, e, com garantia, 9,24 anos. O Brasil prevê uma baixa de 6,4% no PIB até o final do ano. Uma pesquisa realizada pelo IBGE informou que 1,3 milhão de empresas no Brasil, estavam com as atividades

---

<sup>4</sup>Dados retirados da Revista Pequenas empresas grandes Negócios. Constam nas referências.



suspensas e encerradas até julho, e 522 dessas empresas, tiveram suas atividades encerradas devido a Pandemia. (PEREIRA, 2019).

Foi observado também, um crescimento natural no número de pedidos de Recuperação Judicial. De acordo com dados recentes, da Boa Vista SCPC, em comparação com julho de 2019, os pedidos cresceram 44,6%<sup>5</sup>. Por fim, podemos analisar que existe uma grande ineficácia nesse instituto em nosso país, ineficácia que deve ser amenizada, através de projetos que devem ser elaborados pelo nosso judiciário. (BARCELLOS, 2020).

#### 2.1.1.1.1 Medidas adotadas para conter a crise no instituto da Recuperação Judicial

Para tentar diminuir os efeitos da crise, foi apresentado o PL 1.397/20, criada pelo Deputado Federal Hugo Leal, no qual foram propostas medidas emergenciais.

As medidas conduzidas pelo projeto priorizam situações ocorridas desde o dia 20 de março deste ano, e tem vigência até o dia 31 de dezembro de 2020. Essas mudanças buscam estabelecer regras transitórias para recuperação de empresas durante a Pandemia, trazendo uma segurança jurídica.

Uma das mudanças que o projeto busca alcançar é a suspensão de execução judicial ou extrajudicial, contados após a vigência da Lei, execuções que envolvam pagamento de dívidas vencidas, após a data de 20 de março de 2020. Nesta data passou a vigorar o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, que reconheceu a situação de calamidade pública.

Ficam suspensos também, no prazo de 30 dias, atos de decretação de falência, despejo por falta de pagamento, cobrança de multas de não pagamentos de tributos.

Outro ponto importante remete que após o término desse prazo, as pessoas físicas e jurídicas, podem buscar uma renegociação preventiva, formulando um pedido para a justiça. Durante esse período de renegociação preventiva, é possível que o devedor assuma financiamentos, para buscar sua reestruturação,

---

<sup>5</sup> Seguindo os dados mencionados, as falências decretadas e as recuperações judiciais deferidas tiveram alta de 71,3% e 123,4%, respectivamente - "Pedidos de Recuperação Judicial sobem 82,2% em junho ante maio (Economia UOL).

mantendo o valor de seus ativos. Nesses casos, mesmo que a empresa entre em processo de Recuperação Judicial, após iniciar negociações preventivas, o devedor não entrara no rol de créditos pendentes.

A negociação preventiva citada busca incentivar devedores e credores a negociarem entre si, com o intuito de prevenir e superar a Recuperação Judicial, desta maneira, mantendo a atividade da empresa.

A redação original do PL 1.397/20 estabelecia a figura de um negociador, que teria o papel de organizar a negociação proposta entre o credor e empresário. Todavia, essa medida foi retirada do processo, mas isso não impede que seja nomeado um profissional, desde que qualquer das partes realize um pedido, mas cabe a quem requerer arcar com todas as custas.

Essas negociações podem ocorrer pelo prazo improrrogável de 90 dias, não existindo forma correta em Lei, para que ocorra. O PL 1.397/20 estabelece que, caberá ao devedor requerente, deixar os credores cientes, por qualquer meio idôneo e eficaz, para o início das negociações.

Por fim, temos a suspensão de todos os atos administrativos, de cassação, revogação, impedimento de inscrição ou registro de número de contribuinte fiscal que esteja em discussão judicial no âmbito da recuperação.

Podemos concluir que a PL 1397/20 foi editada em perfeita razoabilidade, com diversas medidas adotadas por outros países, evitando prejuízos a economia.

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS**

Foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, em artigos acadêmicos disponíveis online, reunindo e analisando dados encontrados em fontes de pesquisa. Listando os pontos mais relevantes nos institutos dos Contratos Empresariais, bem como o da Recuperação Judicial, assim como analisando a eficácia dos dispositivos.

### **4 RESULTADOS**

A principal discussão acerca dos Contratos Empresariais está relacionada à argumentação da revisão contratual. Em tempos difíceis de isolamento social, com

uma possível recessão econômica, o ponto principal é o cumprimento dos termos acordados em contratos durante a Pandemia. Muitos empresários estão com dificuldades de cumprir seus contratos devido à crise que vem alarmando, por esse motivo, discute-se muito a revisão contratual como solução para esse problema. Porém, nem todo contrato deve ser revisto, deve haver um equilíbrio, para que nenhuma das partes venha a ser prejudicada. Deve-se haver uma política de estabilidade, não voltada para abrir negociações a todo o momento.

A principal problematização a respeito do instituto da Recuperação Judicial está voltada para dois pontos principais: a ineficácia desse dispositivo em nosso país, e o crescimento do número de processos devido a Pandemia. Pesquisas demonstram que o dispositivo, sempre se mostrou ineficaz, devido, principalmente pela alta demora no tempo de duração destes processos. Podemos somar esse problema, com o alto número de crescimento de pedidos de recuperação em tempos de isolamento. Em razão desse crescimento foi criada medidas que busca amenizar essa crise, o tema é muito recente para podermos analisar resultados, mas devemos priorizar essa possível recessão.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após a análise bibliográfica do tema, torna-se evidente a importância da elaboração de mais políticas públicas, voltadas para esses dois dispositivos. O objetivo principal sempre foi priorizar a vida, mas não podemos deixar de dar importância para a economia. Buscando auxiliar no cumprimento de todos os contratos pactuados durante a Pandemia, bem como dar maior eficácia e competência aos processos de Recuperação Judicial.

## **6 CONCLUSÃO**

Ainda buscamos formas de lidar com a nova realidade que nos foi imposta, devido ao novo Coronavírus. Ao mesmo tempo em que cientistas buscam formas de curar essa nova doença, os legisladores buscam formas de parar essa possível recessão que assombra vários países em todo o mundo.

A vida das pessoas nesse momento é o mais importante bem que

devemos nos preocupar, mas não podemos fechar os olhos para o que está em paralelo a isso. Uma possível recessão econômica deve ser priorizada também, pois após essa Pandemia os reflexos poderão ser terríveis, principalmente com pequenos e médios empresários, além de trabalhadores informais e empregados, que também serão atingidos.

Portanto, estudar esses institutos jurídicos, se faz necessário nesse momento, pois devemos estar preparados, para quaisquer problemas pós-pandemia. Buscar o cumprimento dos contratos pactuados durante a crise será um desafio, mas devemos ter conhecimento de que a impossibilidade de cumprir os seus contratos nos termos iniciais, poderá ocasionar consequências gravosas a todos. Desta forma, se faz necessário uma maior relativização nas obrigações contratuais, para buscar um equilíbrio.

Somente essa revisão contratual poderá salvar alguns empresários, facilitar renegociação dos contratos é o melhor caminho. Porém, como já citado acima, não é necessariamente todos os contratos que devem ser revistos e modificados, deve haver uma coerência nessa parte. É de extrema importância buscar cumprir o que foi combinado anteriormente, e não abrir margem para espertezas.

Ademais, sobre o outro instituto estudado, podemos analisar que desde a sua criação a Recuperação Judicial, nunca trabalhou com eficiência. Pesquisas demonstram a ineficácia desse instituto em nosso país.

Com a Pandemia, é previsto um aumento considerável de números de processos, esse aumento deve vir acompanhado com respostas eficientes por partes de nossos governantes. Como visto, o maior problema é a demora dos nossos tramites judiciais, ocasionando um atraso na resolução dos processos, bem como, empresários que buscaram a recuperação preferem o alongamento desses processos para manter seus ativos.

O projeto de Lei 1.397/20, foi criado para uma melhor adaptação a atual condição de anormalidade que presenciamos, buscando estabelecer uma maior segurança e estabilidade para as empresas recuperandas, para que possam desempenhar seu papel nas atividades empresariais.

Podemos concluir, que essas medidas se respeitadas de forma íntegra e

correta, poderá salvar muitas pequenas e medias empresas da falência, além de diminuir os impactos do isolamento social. Devemos nos adaptar à nova realidade, para que possamos sair da crise o mais breve possível.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Thaís. Pedidos de Recuperação judicial sobem para 82,2% em junho ante maio, diz Boa Vista. **Economia uol**, [S. l.], p. 1, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/08/pedidos-de-recuperacao-judicial-sobem-822-em-junho-ante-maio-diz-boa-vista.htm>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. 2002. **Código civil**: Lei 10.406/2002, de 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. 20 DE MARÇO DE 2020. **Decreto Legislativo Federal**: Nº 6/2020, [S. l.], 20 mar. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. 10 junho de 2020. **Lei Ordinaria**: Nº 14.010, [S. l.], 10 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. In: \_\_\_\_. Ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2206>. Acesso em: 26/09/ 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosamaria de Andrade. **Código civil comentado**. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011. P. 589.

OLIVEIRA, Matheus Menelli de. As inovações do Projeto de Lei 1.397/20 frente à insolvência generalizada. **Consultor jurídico**, [S. l.], p. 1, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-24/matheus-oliveira-inovacoes-projeto-lei-139720>. Acesso em: 26 set. 2020.

PAMPLONA, Nicola. 522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE. **Folha De São Paulo**, [S. l.], p. 1, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/08/pedidos-de-recuperacao-judicial-sobem-822-em-junho-ante-maio-diz-boa-vista.htm>. Acesso em: 26 set. 202

PEREIRA, Reneé. Em SP, quase 60% das empresas em recuperação judicial viram 'zumbis'. **UOL - Estadão - Economia**, São Paulo, p. 1-3, 15 set. 2019. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/09/15/em-sp-quase-60-das-empresas-em-recuperacao-judicial-viram-zumbis.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

SUBTIL, Antônio Raposo. **O contrato e a intervenção do Juiz**. Porto: Ed. Vida Econômica, 2012.p. 32.

TEORIA DA IMPREVISÃO: Câmara aprova novo texto de PL sobre medidas emergenciais para epidemia. **Consultor Jurídico**, [s. /], 14 maio 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/camara-aprova-texto-pl-regras-emergenciais-crise>. Acesso em: 26 set. 2020.